HABEAS CORPUS Nº 260.038 - AC (2012/0248112-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	:	ANTONIO ARAÚJO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	MAGNO SILVANO PEREIRA MUNIZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRIMEIRA DENÚNCIA, IMPUTAÇÕES: TRÁFICO E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO MAIS RESISTÊNCIA. SEGUNDA DENÚNCIA, IMPUTAÇÕES: TRÁFICO E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. MESMOS FATOS NATURALÍSTICOS. PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. VIOLAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O objeto do processo penal é a proposta de responsabilização criminal em razão de certo fato naturalístico. Sob pena de se violar o princípio do *ne bis in idem*, não é possível a formulação de duas denúncias pelos mesmos fatos, concretamente considerados. Na espécie, o paciente foi denunciado duas vezes pelo tráfico, na mesma data e local (21 de julho de 2010, no interior da Unidade de Recuperação Social Doutor Francisco de Oliveira Conde, Rio Branco/AC), da mesma quantidade e espécie de droga [01 (uma) "barra" de maconha, pesando 242,35g (duzentos e quarenta e dois gramas e trinta e cinco centigramas)]. Ademais, na primeira exordial acusatória, ao paciente foi imputada inserção em quadrilha com traficantes de dentro e de fora daquela penitenciária, funcionando como intermediário entre eles, prevalecendo-se, lado outro, de sua condição de agente penitenciário, para distribuir entorpecente dentro da unidade prisional. Posteriormente, veio a ser denunciado pelos mesmíssimos fatos, só que na companhia de mais vinte e três pessoas. Especificamente em relação a ele, tem-se como manifestamente ilegal o oferecimento da segunda peça vestibular. A nulidade ganha foros dramáticos, pois, no primeiro processo, o paciente foi absolvido pelo crime de associação para o tráfico, vindo a ser condenado no segundo por tal imputação.

3. *Habeas corpus* não conhecido, ordem expedida de ofício para, somente em relação ao paciente, trancar a ação penal n.° 0022200-48.2010.8.01.0001, da Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco/AC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no

julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo do pedido de habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora e o voto do Sr. MInistro Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Srs. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 260.038 - AC (2012/0248112-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	:	ANTONIO ARAÚJO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	MAGNO SILVANO PEREIRA MUNIZ (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de MAGNO SILVANO PEREIRA MUNIZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (HC n.° 0001961-55.2012.8.01.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado no processo n.° 0017861-46.2010.8.01.0001 à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão, núcleos *adquirir, guardar e trazer consigo*, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, c.c. art. 40, II e III, da Lei 11.343/06 e art. 329 do Código Penal. Colhe-se da respectiva denúncia, no que interessa:

> O Ministério Público do Estado do Acre, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nos autos do Processo nº 001.10.017861-9, vem, perante Vossa Excelência oferecer denúncia contra
>
> Magno Silvano Pereira Muniz, (…)
>
> pela prática dos seguintes fatos típicos e antijurídicos:
>
> 1. Do fato penalmente relevante
>
> Consta no Incluso Inquérito Policial de n° 085/2010, oriundo da Divisão de Repressão a Entorpecentes - DRE, que, no dia 21 de julho de 2010, por volta das 07h15min, no Interior da Unidade de Recuperação Social Doutor Francisco de Oliveira Conde, localizada na Estrada do Barro Vermelho, Bairro Distrito Industrial, Rio Branco/AC, o denunciado Magno Silvano Pereira Muniz, foi preso em flagrante, quando livre e conscientemente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, adquiriu, guardou e trazia consigo, para o tráfico, 01 (uma) "barra" de maconha, pesando 242,35g (duzentos e quarenta e dois gramas e trinta e cinco centigramas), substância entorpecente esta de uso proscrito em todo território nacional, conforme Portaria da ANVISA n.° 344/98, Lista E, por ser capaz de determinar dependência física e/ou psíquica, bem como, o denunciado praticou delito de resistência à prisão.
>
> Pelo que restou apurado, no dia 20/07/2010, Policiais Civis receberam informações dando conta que o denunciado Magno Silvano Pereira Muniz, Agente Penitenciário, na manhã do dia 21 de julho de 2010, tentaria entrar com certa quantidade de substância entorpecente na Unidade de Recuperação Social Doutor Francisco de Oliveira Conde.
>
> Consta que, diante das informações, na manhã do dia 21 de julho de 2010 os Policiais planejaram Interceptar e prender o denunciado Magno

Silvano Pereira Muniz, Agente Penitenciário, no momento em que ele tentasse entrar no presídio com substância entorpecente, sendo que, por volta das 05h30min os Policiais Civis foram até da residência do mesmo, localizada na Rua Blumenau, 232, Bairro Bahia Velha, e por volta 06h50min, montaram campana, ocasião em que observaram o increpado sair do imóvel, em uma moto Twister 250cc, cor Cinza, placa MZU 8986, e se deslocar na direção da Unidade de Recuperação Social Doutor Francisco de Oliveira Conde. De imediato, os policiais o seguiram até a unidade prisional, com o objetivo de impedi-lo de entrar no local com substância entorpecente.

Consta ainda, que no dia 21 de julho de 2010, por volta das 07h15min, Policiais presenciaram o denunciado (suspeito), chegando em sua motocicleta no presídio, local onde já se encontravam outros policiais civis. Ao perceber que se tratava de uma abordagem policial, o increpado demonstrou certo nervosismo, e aproveitando-se de um certo tumulto ocasionado pela presença dos demais agentes penitenciários, empreendeu fuga, entrando no interior do presídio, mas foi perseguido e detido.

Consta mais, que ao correr para o interior presídio, os policiais presenciaram o exato momento em que o denunciado tirou de sua jaqueta um pacote branco, arremessando-o para o outro lado da muralha, em direção a um açude existente no local. De imediato, os policiais procederam buscas no local, logrando-se êxito em encontrar e apreender o referido objeto descartado, onde perceberam que tratava-se de 01 (uma) "barra" de maconha, pesando 242,35g (duzentos e quarenta e dois gramas e trinta e cinco centigramas).

Restou apreendido ainda: R$ 60,00 (sessenta reais), 01 (uma motocicleta marca Honda 250 Twister, placa MZU 8986, com chave e 01 (um) capacete (Termo de Apresentação e Apreensão, fl. 30).

(...)

Sobressai dos autos que, no momento da abordagem policial, o denunciado resistiu à prisão, sendo necessário que os policiais usassem a força para dominá-lo (Auto de Resistência à prisão - fl. 39).

Consta também que, entre os pertences do denunciado, foram encontrados alguns bilhetes, demonstrando indícios de que o mesmo já possuía o hábito de servir de intermediário entre os traficantes dentre o fora do presídio, e prevalecia-se de sua função de Agente Penitenciário, para fornecer drogas aos presos.

Ressalte-se que os Agentes Penitenciários Vilmar Leite Batista, Ronaldo de Melo Pereira e Valécio da Silva Lessa, que acompanharam a operação policial, trouxeram importantes informações sobre fatos, inclusive que não seria a primeira vez que o denunciado tentava entrar no presídio com materiais ilícitos, pois tempos atrás ele havia tentado entrar naquela unidade prisional portando um celular escondido em seu coturno, e ao ser supreendido, correu e se desfez do referido celular, conduta esta parecida com a que tomou no dia de sua prisão, quando correu e se livrou da substância entorpecente que portava consigo.

Além das provas colacionadas aos autos até então, deve-se salientar que o denunciado já vinha sendo investigado pelos Policiais da Delegacia Especializada, em razão de haver várias denúncias dando conta de seu envolvimento com o tráfico de substâncias entorpecentes no interior do presídio.

Portanto, o conjunto probatório colacionado aos autos, demonstra

indícios de que o denunciado e outros traficantes e detentos aigam em comunhão de desígnios, atuando como verdadeiros operários do tráfico no presídio.

Conclui-se, assim, que o increpado praticou os delitos de tráfico e associação para o tráfico de substância entorpecente no interior da Unidade de Recuperação Social Doutor Francisco de Oliveira Conde, inclusive prevalecendo-se de função pública, bem como, resistência à prisão, conforme restou configurado nos depoimentos testemunhais carreados às fls. 02/04 e 06/19, do Caderno Inquisitorial, onde, revelou o estratagema para a prática da traficância.

A materialidade encontra-se externada no Termo de Apresentação e Apreensão (fl. 30), Auto de Resistência à Prisão (fl. 39), e corroboram-se com os Laudos de Exames Toxicológicos Preliminar e Definitivo (fls. 32 e 47/48).

A natureza e a considerável quantidade de substância entorpecente, a forma como a mesma se achava acondicionada, as circunstâncias em que a coisa estupefaciente, dinheiro, moto e o capacete foram apreendidos, constituem indicativos seguros da prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de substância entorpecente no interior da Unidade Recuperação Social Doutor Francisco de Oliveira Conde, inclusive prevalecendo-se de função pública, bem como, resistência à prisão.

2. Da capitulação

A conduta do denunciado amoldou-se aos tipos previstos no art. 33, "caput", núcleos adquirir, guardar e trazer consigo, e art. 35, cumulados com o art. 40, II e III, todos da Lei n° 11.343/06, na forma do art. 69 do CP, acrescentando-se, ainda, ao denunciado, o delito disposto no art. 329, do CP (opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou grave ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhes esteia prestando auxílio), vez que existe conexão probatória entre os delitos (prova testemunhal) com fundamento no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal e Princípios da Economia e da Celeridade Processual.

3. Do pedido

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Acre o recebimento e autuação desta denúncia, ordenando-se a citação do denunciado Magno Silva Pereira Muniz, para todos os atos e termos do processo, sendo interrogado, processado e, ao final, condenado, nos trâmites do rito especial da Lei 11.343/06 (arts. 54 e ss. da referida Lei). Requer, ainda, a intimação das testemunhas constantes no rol abaixo para deporem em Juízo acerca dos fatos, sob as cominações legais. (fls. 46-49).

Extrai-se da correspondente sentença condenatória, proferida em 27.10.2010:

Ademais, a quantidade de droga apreendida, ou seja, 01 (uma) "porção" de maconha, pesando aproximadamente 242,35g (duzentos e quarenta e dois gramas e trinta e cinco centigramas), conforme laudo, p. 94/96, deve ser levada em conta para caracterização do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

In casu, os depoimentos dos policiais e as demais provas acostadas aos Autos, formam um conjunto probatório harmônico e são fontes seguras quanto delito.

Assim, sobejam elementos para a condenação do acusado Magno

> Silvano Pereira Muniz, pois os núcleos adquirir, guardar a trazer consigo, do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, restaram devidamente demonstrados.
>
> Por outro lado, no que tange a configuração da conduta prevista no art. 35 da Lei n.° 11.343/2006, delito de concurso necessário, tenho que não restou configurado o vínculo associativo. (...)
>
> ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a Denúncia, para condenar, como de fato CONDENO o acusado Magno Silvano Pereira Muniz, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, núcleos adquirir, guardar e trazer consigo, c/c 40, incisos, II e III, da Lei n. 11.343/06, e art. 329, do CP, bem como hei de absolvê-lo das sanções do art. 35 da Lei 11.343/06, nos termos do inciso VII, do CPP. (fls. 50-75).

Colhe-se dos autos que o paciente também foi condenado pelo processo n.° 0022200-48.2010.8.01.0001 à pena de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.910 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, núcleo adquirir e transportar, e art. 35 c.c. art. 40, III, da Lei 11.343/06.

Nesse segundo processo, o Ministério Público ofereceu a denúncia, cujos excertos se colaciona:

> O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer denúncia em face de:
>
> (...)
>
> (vinte e quatro corréus)
>
> Pela prática do seguinte ato que constitui e tipifica infração penal:
>
> Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial nº 00221822720108010001, que em datas incertas, os denunciados Edinho Lourenço dos Santos, (...), Wellington Costa Batista, (...), Flávio Braga da Silva, (...), Antônio Luciano Silva de Souza, (...), Luciano de Souza Félix, (...), Wevertron Monteiro de Oliveira, Francisco das Chagas Oliveira da Silva, (...),, Isac do Nascimento Sena, Ghewyes da Silva França, (...), Manoel Camelo Alves, (...), Gessé Matosa Vila Vicente, Magno Silvano Pereire Muniz e Valtemir Barbosa de Oliveira, (...), mediante associação, prepararam, adquiriram, venderam e transportaram sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas dependências e imediações da Unidade de Recuperação Social Dr. Francisco de Oliveira Conde, quantidades diversas de cocaína e maconha, substâncias estas de uso prescrito em todo Território Nacional, por ser capaz de determinar dependência física e/ou psíquica.
>
> (...)
>
> segundo ficou apurado, no dia 29 de março de 2010 foi concluso o Relatório de Missão Preliminar (fls. 3 a 15 - Volume I) na qual foram constatados os crimes de tráfico de entorpecentes, mediante associação no Bairro Sobra, local conhecido por "Baixada da Sobral", com distribuição de substâncias na Unidade de Recuperação Social Dr. Francisco de Oliveira Conde.
>
> Desta forma, foram gerados novos Relatórios consistentes em

> documentos, fotos, filmagens de campanas e interceptações de sinais telefônicos (...) dos envolvidos na organização criminosa.
>
> (...)
>
> Quanto à associação constante na organização criminosa do agente penitenciário Magno, o mesmo foi preso em flagrante delito por meio de constatações em interceptações telefônicas, na "qual, após negociação com Wellington, adquiriu por intermédio de Flávio 01 (uma) porção de maconha em forma de "barra", acondicionada em invólucro de papel, pesando aproximadamente 242,35g (duzentos e quarenta e duas gramas e trinta e cinco centigramas), para entregar no interior do complexo penitenciário ao reeducando Antônio (conforme cópia do IPL. N.°. 085/2010 - DRE. Volume IX). (...)
>
> Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência EDINHO LOURENÇO DOS SANTOS, vulgo "Edlobo", "Gordão", "Patrão" ou "Chefe do Crime", WELLINGTON COSTA BATISTA, vulgo "Nego Bala", FLÁVIO BRAGA DA SILVA, vulgo "Merdinha". ANTÔNIO LUCIANO SILVA DE SOUZA, vulgo "Luciano do Brabo", LUCIANO DE SOUZA FÊLIK, vulgo "Luciano Cabeção", FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DA SILVA, vulgo "Orfobo", ISAC DO NASCIMENTO SENA. GHEWYES DA SILVA FRANÇA, vulgo "Zerão", MANOEL CAMELO ALVES, vulgo "Loro", GESSÉ MATOSA VILA VICENTE, **MAGNO SILVANO PEREIRA MUNIZ** e VALTEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA, vulgo "Pipoca"; como incursos no art. 33, c/c art. 35, c/c art. 40, inciso III, todos da Lei n". 11.343/06; (...) (fls. 77-90)

Consta da sentença condenatória prolatada em 27.7.2011, na parte juntada aos autos:

> Condenar o réu MAGNO SILVANO PEREIRA MUNIZ nas sanções dos arts. 33, *caput*, núcleos adquirir e transportar, e art. 35 c.c. art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06. (fls. 92-97).

A defesa ingressou com Exceção em Litispendência em favor do ora paciente, conforme consta do teor do acórdão impugnado (fls. 102-103):

> Trata-se de Exceção de Litispendência interposta por Magno Silvano Pereira Muniz, por meio da Defensoria Pública, sob a alegação de ter sido processado e condenado em duas ações penais, pelo Juízo *a quo*, em decorrência do mesmo caso fático.
>
> Aduz o excipiente que os autos n.° 0017861-46.2010.8.01.0001 e o n.° 0022200-48.2010.8.01.0001, ambos julgados em grau de apelação, referem-se ao mesmo acontecimento delituoso.
>
> É sabido que a Exceção de Litispendência "é medida cuja finalidade é obstaculizar o andamento de determinado processo" (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, Guilherme de Souza Nucci, 6.° edição, Editora Revista dos Tribunais, 2010 - São Paulo, p. 338).
>
> No entanto, a apelação n.° 0022200-48.2010.8.01.0001 foi julgada e a preliminar de litispendência, arguida naqueles autos, foi rejeitada, restando consignado o seguinte: "Quanto à Magno Silvano Pereira Muniz (18° apelante): O presente recorrente, assim como Luciano de Souza Felix e

> Rodrigo Villela suscita de igual modo uma eventual litispendência, no entanto, tal preliminar já foi rejeitada pelo juízo *a quo* em virtude dos fatos pelos quais o mesmo restou processado nos autos n.° 0017861-46.2010.8.01.0001, serem diversos dos apurados no presente feito, sendo que em um apurou-se a apreensão da droga em poder do acusado no interior do estabelecimento prisional em 21 de julho de 2010, enquanto os presentes autos dizem respeito a uma organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas, de maior amplitude razão pela qual também não há que se falar em litispendência."
>
> Portanto, uma vez que decidida a questão em outro processo, reconheço a prejudicialidade em relação a estes autos e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Manejado prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, não foi conhecido, *verbis:*

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Antônio Araújo da Silva, em favor da paciente Magno Silvano Pereira Muniz, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco.
>
> Aduz, em suma, que o paciente restou processado e condenado em duplicidade em razão do mesmo fato, o que caracterizaria litispendência, tendo a Colenda Câmara Criminal julgado prejudicado o pedido.
>
> Cita posicionamento doutrinário e descreve a conduta perpetrada pelo paciente na ação delituosa.
>
> Por fim, requer a concessão de liminar, para que seja declarada de ofício a extinção da pena imposta ao paciente no processo n.° 0022200-48.2010.8.01.0001. No mérito, a concessão definitiva da ordem (fls. 02/11).
>
> Juntou documentos (fls. 12/103). Relatei. Decido.
>
> Em consulta ao SAJ percebe-se que o presente *writ* é mera repetição do processo n.° 0000299-56.2012.8.01.0000, relatado pelo Desembargador Francisco Praça e assim ementado:
>
> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE CONDENADO DUAS VEZES PELO MESMO DELITO - INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Verificando-se que a alegação da Impetrante não procede, à vista do Paciente ter sido condenado em ações distintas e por fatos diversos, não há falar-se em condenação dupla pelo cometimento do mesmo delito.
>
> 2. Ordem que se denega. (TJAC, Câmara Criminal, Acórdão n.° 12.615, julgado em 01/03/2012)
>
> Ademais, o nobre Defensor ingressou com Exceção de Litispendência em favor do ora paciente, autuada com o número 0001291-17.8.01.0000, de minha relatoria, onde restou assim decidida, *verbis*:
>
> Trata-se de Exceção de Litispendência interposta por Magno Silvano Pereira Muniz, por meio da Defensoria Pública, sob a alegação de ter sido processado e condenado em duas ações penais, pelo Juízo *a quo*, cm decorrência do mesmo caso fático.

> Aduz o excipiente que os autos n.° 0017861 -46.2010.8.01.0001 e o n.° 0022200-48.2010.8.01.0001, ambos julgados cm grau de apelação, referem-se ao mesmo acontecimento delituoso.
>
> É sabido que a Exceção de Litispendência "é medida cuja finalidade é obstaculizar o andamento de determinado processo" (Manual de Processo Penal e Execução Penal, Guilherme de Souza Nucci, 6 edição, Editora Revista dos Tribunais, 2010 - São Paulo, p. 338).
>
> No entanto, a apelação n.° 0022200-48.2010.8.01.0001 foi julgada e a preliminar de litispendência, arguida naqueles autos, foi rejeitada, restando consignado o seguinte:
>
> "Quanto à Magno Silvano Pereira Muniz (18° apelante): O presente recorrente, assim como Luciano de Souza Felix e Rodrigo Villela, suscita de igual modo uma eventual litispendência, no entanto, tal preliminar já foi rejeitada pelo juízo a quo em virtude dos fatos pelos quais o mesmo restou processado nos autos n.° 0017861-46.2010.8.01.0001, serem diversos dos apurados no presente feito, sendo que em um apurou-se a apreensão da droga em poder do acusado no interior do estabelecimento prisional em 21 de julho de 2010, enquanto os presentes autos dizem respeito a uma organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas, de maior amplitude razão pela qual também não há que se falar em litispendência."
>
> Portanto, uma vez que decidida a questão em outro processo, reconheço a prejudicialidade em relação a estes autos e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
>
> Percebe-se, inclusive, que as razões expostas no presente remédio heróico constituem meras repetições dos argumentos utilizados na Exceção de Litispendência, bem como no *habeas corpus* supracitado, que restou denegado, de relatoria do Des. Francisco Praça.
>
> Ante ao exposto, diante do uso indevido do presente *writ*, não conheço da ação constitucional proposta, indeferindo-a e decretando-lhe a extinção, com fulcro no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. (fls. 101-103).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o paciente foi denunciado, processado e condenado duas vezes pelo mesmo fato sendo notório o *bis in idem.*

Assere que "foi indiciado nos autos do IPL n° 085/2010, que teve início através de prisão em flagrante no interior do Presídio Estadual Dr. Francisco de Oliveira Conde em 21/07/2010, quando lhe foi atribuída o fato de adquirir, guardar e trazer consigo "uma barra de maconha, pesando 242.35g", sendo processado nos autos do processo n° 0017861-46.2010.8.01.0001 como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, núcleos adquirir, guardar e trazer consigo e 35, c/c o 40, incisos II e III, a Lei n° 11.343/06, somado ao art. 329, do CP" (fls. 2-3). Acrescenta que o paciente foi absolvido da sanção prevista no art. 35 da Lei 11.343/06.

Aduz que "na segunda ação penal que teve origem no IPL n° 045/2010 (...) ação penal (processo 0022200-48.2010.8.01.0001) originada em 29/03/2010, antes da prisão

em flagrante, o paciente foi novamente denunciado como incurso nas mesmas sanções do feito anterior à exceção do crime do art. 329, do CP, cujo processo tramitou na mesma Vara, sendo condenado nas mesmas sanções dos artigos 33, caput, núcleos adquirir e transportar, e 35, c/c 40, incisos II e III, da Lei n. 11.343/06" (fls. 3-4).

Assevera que as duas ações penais são idênticas.

Sublinha que "quando o paciente foi preso em flagrante em 21/07/2010 já estava em andamento a investigação processada no IPL 045/2010, instaurado pela Portaria datada de 29/03/2010 e o relatório policial conclusivo da denominada 'Operação Baixada do Sol' foi apresentado em 31/12/2010. Nele consta quanto à pessoa do paciente indiciamento apenas pelo crime de associação para o tráfico, embora tenha sido novamente denunciado e condenado por tráfico e associação no segundo processo, contrariando a apuração policial" (fl. 7).

Sustenta que "o Delegado somente o indiciou por associação para o tráfico embora tivesse sido feito anteriormente, com absolvição por tal delito nos autos 0017861-46.2010.8.01.000. Porém, novamente foi injustamente denunciado e condenado tanto por tráfico quanto por associação. Embora já estivesse preso desde 21/07/2010, quando a investigação da operação estava em andamento" (fl. 8).

Pontua que "o Delegado erroneamente o indiciou pelo crime de associação para o tráfico, considerando que já fora indiciado por tal delito quando da prisão em flagrante em 21/07/2010 (IPL n° 08/2010 e processo judicial n° 0017862-46.2010), crime do qual foi absolvido" (fl. 12).

Afirma que "a imputação ao paciente de novos fatos criminosos após sua prisão em flagrante são inexistentes e absurdamente ilegais, razão pela qual deverá ser anulada integralmente a segunda ação penal de n° 0022200-48.2010.8.01.0001 na sua totalidade em face de sua pessoa" (fl. 12).

Destaca que está provada a litispendência ignorada pela Corte estadual.

Ressalta a importância da concessão do pedido liminar, pois em breve o paciente obterá o benefício da progressão de regime.

Requer, liminarmente e no mérito, seja **anulada a Ação Penal n.° 0022200-48.2010.8.01.0001**, uma vez que se trata de repetição da primeira Ação Penal n.° 0017861-46.2010.8.01.000, na qual operou-se a condenação do paciente.

A liminar foi indeferida, fls. 112-118.

Este *mandamus* foi distribuído por prevenção ao AREsp 152.809, interposto pelo paciente, que, não conhecido, transitou em julgado em 17/10/2012.

As informações foram prestadas, fls. 122-152 e 155-1090.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 1093-1094, da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio C. P. Lins, opinando pela denegação da ordem.

De próprio punho, o paciente peticionou requerendo preferência, fls. 1097-1098, 1108-1110 e 1115-1128.

A Defensoria Pública da União requereu preferência, fl. 1103.

Segundo as últimas informações, o paciente se encontra cumprindo pena em regime fechado.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 260.038 - AC (2012/0248112-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRIMEIRA DENÚNCIA, IMPUTAÇÕES: TRÁFICO E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO MAIS RESISTÊNCIA. SEGUNDA DENÚNCIA, IMPUTAÇÕES: TRÁFICO E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. MESMOS FATOS NATURALÍSTICOS. PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. VIOLAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O objeto do processo penal é a proposta de responsabilização criminal em razão de certo fato naturalístico. Sob pena de se violar o princípio do *ne bis in idem*, não é possível a formulação de duas denúncias pelos mesmos fatos, concretamente considerados. Na espécie, o paciente foi denunciado duas vezes pelo tráfico, na mesma data e local (21 de julho de 2010, no interior da Unidade de Recuperação Social Doutor Francisco de Oliveira Conde, Rio Branco/AC), da mesma quantidade e espécie de droga [01 (uma) "barra" de maconha, pesando 242,35g (duzentos e quarenta e dois gramas e trinta e cinco centigramas)]. Ademais, na primeira exordial acusatória, ao paciente foi imputada inserção em quadrilha com traficantes de dentro e de fora daquela penitenciária, funcionando como intermediário entre eles, prevalecendo-se, lado outro, de sua condição de agente penitenciário, para distribuir entorpecente dentro da unidade prisional. Posteriormente, veio a ser denunciado pelos mesmíssimos fatos, só que na companhia de mais vinte e três pessoas. Especificamente em relação a ele, tem-se como manifestamente ilegal o oferecimento da segunda peça vestibular. A nulidade ganha foros dramáticos, pois, no primeiro processo, o paciente foi absolvido pelo crime de associação para o tráfico, vindo a ser condenado no segundo por tal imputação.

3. *Habeas corpus* não conhecido, ordem expedida de ofício para, somente em relação ao paciente, trancar a ação penal n.° 0022200-48.2010.8.01.0001, da Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco/AC.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, assinalo que se trata de utilização indevida do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário.

Passo, então, ao exame de ocorrência de patente ilegalidade.

A discussão suscitada nesta impetração diz com o princípio do *ne bis in idem*, pelo qual, na seara processual penal, é inviável que alguém seja processado duas vezes pelo mesmo fato.

Para que se empreenda a tarefa de verificação da noticiada ilegalidade, é imperioso que se fixe qual é o objeto do processo penal. Segundo o Professor alemão Jürgen Baumann, a proposta de responsabilização criminal em razão de certo fato naturalístico, identifica o objeto do processo penal (*Derecho procesal penal: conceptos fundamentales y principios procesales*. Trad. Conrado A. Finzi. Buenos Aires: Depalma, 1986, p. 271).

Com efeito, havendo a mesma imputação fática irrogada a certo sujeito, por mais de uma vez, tem-se daninho *bis in idem*.

Traduz-se a situação em grave vício na constituição do processo, a envolver flagrante agressão ao *status dignitatis*. Desta forma, o Código de Processo Penal, com a reforma implementada pela Lei 11.719/2008, com uma preocupação profilática, positivou como causa de rejeição da inicial acusatória, a falta de pressuposto processual, no artigo 395.

O conceito de pressuposto processual, no campo processual penal, tem suas origens no labor de von Kries e de Nusbaum. Este último enfrentou o tema em 1885 e o primeiro em 1908. Da Alemanha, a categoria passou à Itália e a vários outros países (TORNAGHI, Hélio. *A relação processual penal*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 77).

A alegação, *in casu*, seria de litispendência. Contudo, a doutrina não é uníssona quanto à transposição mecânica da categoria do processo civil para o processo penal, diante da inexistência de lide no processo penal. Ao tratar da matéria, prefere-se falar em *acusações* ou *imputações repetidas*, igualmente pendentes de julgamento (LOPES JR. Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p.526-52700.

Pois bem, enquanto a duplicidade de ações penais, para alguns, revela pressuposto processual negativo (TORNAGHI, Hélio; RANGEL, Paulo), para Afrânio Silva Jardim, representa uma quinta condição para o regular exercício do direito de agir (RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 513).

Seja por uma angulação, seja por outra, o importante é que o *bis in idem* representa flagrante distanciamento do Estado de seu papel constitucional de guardião dos direitos fundamentais, mormente em seu primeiro *status*, que Jellinek chamou de direitos de

defesa.

Sendo o Direito Penal um mal necessário, não havendo sequer se falar, propriamente, em um direito de punir, a sujeição de alguém ao cumprimento de uma pena cristaliza, antes, um dado de realidade inafastável, inquestionado pela sociedade quando são atingidos interesses vitais de sua organização e desenvolvimento (REALE JR. Miguel. *Instituições de direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 16-17).

Escapando às peias que circunscrevem o exercício do poder punitivo, a duplicidade de ações penais, acerca do mesmo fato, representa daninha traição, afrouxamento mesmo do sinalagma caracterizador do pacto social.

Daí a necessidade da reação enérgica diante da constatação de tamanho constrangimento ilegal.

Depois de ler e reler a primeira e a segunda denúncia, cotejar os trechos em que os crimes de tráfico de drogas e respectiva associação são imputados, cheguei a conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem.

Visualizo ilegalidade, patente.

No que concerne ao crime de tráfico de drogas, é de clareza solar a duplicidade. O paciente foi denunciado duas vezes pelo tráfico, na mesma data e local (21 de julho de 2010, no interior da Unidade de Recuperação Social Doutor Francisco de Oliveira Conde, Rio Branco/AC), da mesma quantidade e espécie de droga [01 (uma) "barra" de maconha, pesando 242,35g (duzentos e quarenta e dois gramas e trinta e cinco centigramas)].

Já a reiteração pertinente ao delito de associação para o tráfico, por seu turno, exige uma análise mais cuidadosa.

Isso porque, num primeiro lanço, a tese de que se trataria de fatos distintos pode soar como o canto sedutor das sereias do Mediterrâneo. Todavia, como Ulisses, na Odisseia, é prudente proteger os ouvidos e, para o deslinde do *writ*, apurar o espírito jurídico, para bem identificar a magnitude da ilegalidade.

Na primeira exordial acusatória, o paciente foi denunciado sozinho, porquanto preso em flagrante, ao tentar ingressar em unidade prisional com o já mencionado entorpecente. A ele foi imputada a inserção em quadrilha com traficantes de dentro e de fora daquela penitenciária, funcionando como intermediário entre eles, prevalecendo-se de sua condição funcional, de agente penitenciário, para distribuir entorpecente dentro da unidade prisional. Posteriormente, veio a ser denunciado pelos mesmíssimos fatos, só que na companhia de mais vinte e três pessoas. Especificamente em relação a ele, tem-se como manifestamente ilegal o oferecimento da segunda peça vestibular.

Tendo havido duas denúncias, no atinente às imputações dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, rigorosamente iguais, ressalvada a designação, na segunda, de vários outros membros da associação para o tráfico, não remanesce ao alvedrio do Estado a escolha

daquela que melhor lhe aprouver.

Caso, supostamente, tenha-se denunciado mal na primeira ocasião, ou não se esmerado na produção da prova, malogrando a acusação, sobrevindo o trânsito em julgado, não é de se assegurar à acusação a possibilidade de uma "segunda chance", como se a liberdade pudesse transigir com especiosa álea, como parece retratar os autos.

Em situações como a presente, esta Corte tem sido rigorosa, corrigindo a iniquidade:

> HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TORTURA E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DENÚNCIA APRESENTADA NA JUSTIÇA FEDERAL. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. FATOS JÁ ANALISADOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TIPIFICAÇÃO COMO ABUSO DE AUTORIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.
>
> Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.
>
> 2. Para aferir a existência de litispendência ou ofensa à coisa julgada, verifica-se se há identidade do réu (parte) e dos fatos (causa de pedir), pois o pedido será, em regra, a condenação.
>
> Portanto, tratando-se do mesmo acusado e verificada a identidade do fato naturalístico imputado, ainda que sob qualificação jurídica diversa - tortura e denunciação caluniosa -, é possível constatar a existência de ofensa à coisa julgada, porquanto o fato narrado já foi submetido ao crivo do Juizado Especial Criminal, sob a qualificação de abuso de autoridade, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva. Assim, impossível a deflagração de novo processo, na Justiça Federal, para apurar os mesmos fatos.
>
> 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para cassar a sentença condenatória proferida contra o paciente, trancando a ação penal nº 2005.85.00.004305-0, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, por ofensa à coisa julgada.

(HC 226.305/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DO MODUS OPERANDI E DA ORIGEM DOS RECURSOS. DUPLICIDADE DE AÇÕES PENAIS CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. Contatando-se que nas duas ações penais deflagradas em desfavor do paciente o parquet lhe atribui a prática do delito de lavagem de capitais com a utilização do mesmo modus operandi, evidenciando-se, ainda, que as quantias tiveram a mesma origem - desvio de recursos do COFEN -, configurada está a litispendência.

2. Ordem concedida em menor extensão, para determinar o trancamento da Ação Penal n. 98.0048974-6, apenas no que se refere ao delito de lavagem de dinheiro atribuído ao paciente.

(HC 173.130/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 19/12/2012)

HABEAS CORPUS. CRIMES TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO (ARTS. 1o. E 2o. DA LEI 8.137/90 E 22 DA LEI 7.492/86). PACIENTE DENUNCIADO DUAS VEZES PELAS MESMAS CONDUTAS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL IRRECORRIDA E TRANSITADA EM JULGADO, EXCLUINDO O PACIENTE DO PÓLO PASSIVO DA SEGUNDA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO POSTERIOR, PELO STF, DA INÉPCIA DA PRIMEIRA DENÚNCIA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DENUNCIADO NA AÇÃO REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. OCORRÊNCIA DE RES JUDICATA FORMAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA, ANULAR A DECISÃO DO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A REFLUÊNCIA DA AÇÃO PENAL 2000.50.01.002862-2 EM RELAÇÃO AO PACIENTE, TRANCANDO-A, MAS SEM EMPECILHO À PROMOÇÃO DE OUTRA INICIATIVA PROCESSUAL.

1. No Processo Penal as exceções visam a impedir que a causa seja apreciada ou julgada com ofensa ao princípio do Juiz Natural e imparcial, nas hipóteses de suspeição e incompetência do Juízo (art. 95, I e II do CPP), ou intentada contra parte ilegítima (art.

95, IV do CPP), ou que a pessoa seja processada duas vezes pelo mesmo fato, o que caracterizaria (i) a litispendência processual (na hipótese de propositura de duas Ações Penais simultâneas) ou (ii) o maltrato à coisa julgada (se já existente sentença condenatória transitada em julgado em um dos processos) (art. 95, III e V do CPB, respectivamente).

2. No caso, não há dúvida de foram propostas duas Ações Penais em adversidade à mesma pessoa, pelos mesmos fatos, como restou reconhecido pelo próprio Juízo processante, tanto que, verificada essa ocorrência, foi proferida decisão de sua lavra, acolhendo a alegada exceção de litispendência, ocasião em que se extinguiu a Ação Penal aforada em segundo lugar em relação ao ora paciente, sem insurgência de quaisquer das partes e, pelo contrário, com a concordância do órgão acusatório.

3. O ato judicial de acolhimento da exceção de litispendência é uma espécie de decisão interlocutória mista, isto é, aquela que não resolve o mérito da causa, identificado, no Processo Penal, com a substância da acusação, a reclamar, portanto, uma decisão absolutória ou condenatória; assim, sendo tipo de decisão que encerra o processo sem solução do seu mérito, ocorrendo o seu trânsito em julgado, opera-se a chamada coisa julgada formal que, como é de amplo conhecimento, torna imutável o que se decidiu no processo em que foi proferida (preclusão pro judicato), embora se permita o ajuizamento de outra ação, nos casos legalmente previstos.

4. A doutrina jurídica processual mais autorizada prestigia unanimemente o valor da coisa julgada formal, em apreço às garantias subjetivas das partes e à estabilidade da relação processual, impedindo a surpresa dos litigantes.

5. Desta forma, na hipótese vertente, a solução jurídica cabível seria o Ministério Público, após o reconhecimento da inépcia da denúncia pelo STF, oferecer nova peça acusatória, sanando a falha verificada anteriormente, e não ressuscitar-se um processo já encerrado definitivamente para o paciente e acobertado pela coisa julgada formal.

6. Ordem concedida para, anulando a decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau que afastou os efeitos da litispendência, trancar a Ação Penal 2000.50.01.002862-2 em relação ao paciente.

(HC 106.181/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/09/2011)

Outra não é a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

Inquérito. Direito Penal e Processo Penal. Deputado Federal denunciado por suposta prática dos crimes descritos nos artigos 146, 147, 286, 163, 288 e 330, todos do Código Penal. 2. Delitos de constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desobediência (arts. 146, 147, 286 e 330 do CP). Extinção da pretensão punitiva. Prescrição verificada. 3. **Crime de dano (art. 163, CP). Extinção do processo. Litispendência caracterizada.** 4. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Denunciado acusado de liderar manifestação popular de resistência à retirada da população não indígena da reserva Raposa Serra do Sol. 5. Inépcia da denúncia. Ausência de descrição da conduta do denunciado. Falta de suporte fático mínimo que autorize inferir a estabilidade e a permanência da suposta associação criminosa. Manifestações coletivas de desagravo ou de desobediência civil que, por si sós, não são ilícitas. 6. Denúncia rejeitada.
(Inq 3218, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013, destaquei)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A litispendência, por se encaixar no conceito de pressuposto processual, pode e deve ser decretada de ofício, sob pena de violação do princípio do non bis in idem. 2. Ordem concedida em parte, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que conheça do habeas corpus lá impetrado e aprecie a

> questão da litispendência.
> (HC 83795, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 06-08-2004 PP-00041 EMENT VOL-02158-03 PP-00429)

Tem-se, portanto, ilegalidade manifesta a ensejar a extraordinária cognição deste sucedâneo recursal, bem como para se promover a sua correção.

Ante o exposto, não conheço da ordem, mas expeço *habeas corpus* de ofício para, somente em relação ao paciente, anular a ação penal n.° 0022200-48.2010.8.01.0001, da Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco/AC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0248112-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 260.038 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 178614620108010001 19615520128010000 222004820108010001 852010

EM MESA JULGADO: 03/12/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	:	ANTONIO ARAÚJO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	MAGNO SILVANO PEREIRA MUNIZ (PRESO)
CORRÉU	:	EDINHO LOURENÇO DOS SANTOS
CORRÉU	:	WELLINGTON COSTA BATISTA
CORRÉU	:	FLAVIO BRAGA DA SILVA
CORRÉU	:	ANTONIO LUCIANO SILVA DE SOUZA
CORRÉU	:	LUCIANO DE SOUZA FELIX
CORRÉU	:	FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ISAC DO NASCIMENTO SENA
CORRÉU	:	CELMONE TRINDADE DA COSTA
CORRÉU	:	GHEWYES DA SILVA FRANÇA
CORRÉU	:	MANOEL CAMELO ALVES
CORRÉU	:	GESSE MATOSA VILA VICENTE
CORRÉU	:	RODRIGO VILLELA DA SILVA
CORRÉU	:	MARCOS DA CUNHA LINDOZO
CORRÉU	:	ELCIMAR DE SOUZA BRAGA
CORRÉU	:	MAXIMO DA CUNHA LINDOZO
CORRÉU	:	VALTEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	PAULO RICARDO DE SOUZA
CORRÉU	:	CLEUDO DA SILVA PINTO
CORRÉU	:	WANDERCLAU CUNHA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	OZICLEIA RODRIGUES DE MENDONÇA
CORRÉU	:	JAIR DE SOUZA MAGALHÃES
CORRÉU	:	JAQUES SOUZA DE MAGALHÃES
CORRÉU	:	WEVERTON MONTEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e

Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do habeas corpus expedindo, contudo, a ordem de ofício, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguarda o Sr. Ministro Sebastião Reis Junior. Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

HABEAS CORPUS Nº 260.038 - AC (2012/0248112-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Após a leitura do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que não conhecia da impetração, mas concedia, *ex officio*, a ordem de *habeas corpus* a favor do paciente, de modo a anular a ação penal em curso na Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco (AC), pedi vista antecipada, para exame mais acurado da causa.

Sua Excelência a Ministra Relatora, em seu relatório, onde transcreve as principais decisões e manifestações que delineiam o tema objeto da impetração, destaca a assertiva do impetrante, de que teria sido denunciado, processado e condenado duas vezes pelo mesmo fato, o que indicaria a ocorrência de *bis in idem*. Nos termos do relatório:

> *Assere que 'foi indiciado nos autos do IPL nº 085/2010, que teve início através de prisão em flagrante no interior do Presídio Estadual Dr. Francisco de Oliveira Conde em 21/07/2010, quando lhe foi atribuída o fato de adquirir, guardar e trazer consigo 'uma barra de maconha, pesando 242.35g', sendo processado nos autos do processo nº 0017861-46.2010.8.01. 0001 como incurso nas sanções dos artigos 33,* caput, *núcleos adquirir, guardar e trazer consigo e 35, c/c o 40, incisos II e III, a Lei nº 11.343/06, somado ao art. 329, do CP' (fls. 2-3). Acrescenta que o paciente foi absolvido da sanção prevista no art. 35 da Lei 11.343/06.*
> *Aduz que 'na segunda ação penal que teve origem no IPL nº 045/2010* (...) *ação penal (processo 0022200-48.2010.8.01. 0001) originada em 29/03/2010, antes da prisão em flagrante, o paciente foi novamente denunciado como incurso nas mesmas sanções do feito anterior à exceção do crime do art. 329, do CP, cujo processo tramitou na mesma Vara, sendo condenado nas mesmas sanções dos artigos 33,* caput, *e 35, c/c 40, incisos II e III, da Lei n. 11.343/06 (fls. 3-4).*
> *Assevera que as duas ações penais são idênticas.*
> *Sublinha que 'quando o paciente foi preso em flagrante em 21/07/2010 já estava em andamento a investigação processada no IPL 045/2010, instaurado pela Portaria datada de 29/03/2010 e o relatório policial conclusivo da denominada 'Operação Baixada do Sol' foi apresentado em 31/12/2010. Nele consta quanto à pessoa do paciente indiciamento apenas pelo crime de associação para o tráfico, embora tenha sido novamente denunciado e*

condenado por tráfico e associação no segundo processo, contrariando a apuração policial' (fl. 7).
Sustenta que 'o Delegado somente o indiciou por associação para o tráfico embora tivesse sido feito anteriormente, com absolvição por tal delito nos autos 0017861-46.2010.8.01.000. Porém, novamente foi injustamente denunciado e condenado tanto por tráfico quanto por associação. Embora já estivesse preso desde 21/07/2010, quando a investigação da operação estava em andamento' (fl. 8).
Pontua que 'o Delegado erroneamente o indiciou pelo crime de associação para o tráfico, considerando que já fora indiciado por tal delito quando da prisão em flagrante em 21/07/2010 (IPL n° 08/2010 e processo judicial nº 0017862-46.2010), crime do qual foi absolvido' (fl. 12).
Afirma que 'a imputação ao paciente de novos fatos criminosos após sua prisão em flagrante são inexistentes e absurdamente ilegais, razão pela qual deverá ser anulada integralmente a segunda ação penal de nº 0022200-48.2010.8.01.0001 na sua totalidade em face de sua pessoa' (fl. 12).
Destaca que está provada a litispendência ignorada pela Corte estadual.
Ressalta a importância da concessão do pedido liminar, pois em breve o paciente obterá o benefício da progressão de regime.
Requer, liminarmente e no mérito, seja ***anulada a Ação Penal n.º 0022200-48.2010.8.01.0001****, uma vez que se trata de repetição da primeira Ação Penal n.º 0017861-46.2010.8.01. 000, na qual operou-se a condenação do paciente.*
Brasília (DF), 20 de novembro de 2012.

A literatura existente sobre o *ne bis in idem*, nos países da família de *civil law*, geralmente se põe a explicar tal princípio como, acima de tudo, uma regra inerente à função jurisdicional do Estado, a qual necessita de estabilidade e segurança para a saúde do sistema jurídico.

A existência, em dado ordenamento jurídico, de regra que proíba a repetição de uma demanda penal contra a mesma pessoa, em razão de idêntico fato, pode representar ou o reconhecimento de uma **garantia individual**, ou a afirmação de uma **opção de política criminal ou de mera técnica processual do legislador**.

Assim é que nos países de tradição anglo-americana, o surgimento e a consolidação da proibição de dupla persecução penal tiveram como objetivo principal assegurar ao indivíduo proteção contra o poder

punitivo do Estado. Já nos países com formação jurídica romano-germânica, a referida regra proibitiva derivou mais nitidamente do conceito e da razão de ser da *res judicata*, em sua vertente criminal, destinada prioritariamente a conferir segurança e estabilidade às relações jurídicas.

Dadas tais peculiaridades, é certo dizer que, enquanto os povos da Europa continental, durante séculos, mantiveram o instituto do *ne bis in idem* praticamente sob a mesma formulação teórica dos tempos em que surgiu nas primeiras normatizações do direito romano, a Inglaterra proveu seus súditos de mecanismos de proteção contra o cetro real, por meio das diversas modalidades de "pleas", entre as quais as que impediam o exercício do poder punitivo por já haver sido ele exercitado em relação à mesma pessoa (*autrefois rules*).

A seu turno, os Estados Unidos da América, recebendo a tradição *do common law*, insuflados, todavia, pela contemporaneidade das idéias reformistas e libertárias do Iluminismo e da Revolução Francesa, criaram doutrina própria, de que resultou a inserção, no corpo da Constituição dos EUA, de uma cláusula de proteção do indivíduo – a *double jeopardy clause* – que a jurisprudência dos tribunais norte-americanos, sobretudo da Suprema Corte, encarregou-se de apurar ao longo dos 230 anos da história dos EUA.

O fato é que na nossa tradição romano-germânica, quiçá em razão do maior desenvolvimento técnico-científico do direito, a regra do *ne bis in idem*, ao longo dos séculos, foi concebida preponderantemente como opção de política legislativa, destinada, de forma imediata, a conferir maior estabilidade e segurança às relações jurídicas entre o Estado e o indivíduo e, mediatamente, a proteger o indivíduo contra tentativas sucessivas, pelo Estado, de turbar-lhe a paz.

Assim, antes de ser – como na tradição norte-americana – um princípio político de segurança individual, de estatura constitucional, a regra em comento tradicionalmente sempre foi entendida mais como "*uma lógica consequência processual da coisa julgada*" (Mariano Bertelotti. El principio *ne bis in idem*: un análisis desde una perspectiva histórico-comparada. In: Edmundo Hendler (Org.) Las garantías penales y procesales. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2001, p. 113), uma questão de "economia processual" ou de "unidade jurisdicional" (Novella Galantini. *Il divieto di doppio processo come diritto della persona. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. Milão: Giuffrè. Ano XXIV, fasc. 1, p. 96-121, jan./mar. 1981).

Explica-se, assim, a regra do *ne bis in idem* como um

fenômeno processual-constitucional alicerçado "*na supremacia da estabilidade e da segurança nas relações jurídicas, bem como no princípio da confiança que deve nortear as relações entre o Estado e seus súditos*" (Rodolfo Tigre Maia. O princípio do *ne bis in idem* e a Constituição Brasileira de 1988. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*. Ano 4, nº 16, p. 11-75, jul./set. 2005).

Um olhar sobre a história do instituto permite inferir que, ao menos no Direito Romano, o *ne bis in idem* foi uma regra inicialmente concebida mais para a matéria civil, embora, é claro, também aplicada no âmbito criminal. Outrossim, ao longo dos séculos nunca se afirmou como uma regra de proteção absoluta, tendo, ao contrário, comportado diversas exceções, conforme salientado por Arturo Rocco. Mais recentemente, Sienra Martinez assinalou que a máxima em questão, como já dissera Faustin Hèlie, serviu mais como "*um meio de evitar o inconveniente de persecuções reiteradas*", do que, propriamente, como uma "*garantia consagrada a favor do imputado*", concepção que somente começou a prevalecer com as reformas iluministas do século XVIII.

Nota-se, sem embargo, uma tendência, também nos países de tradição romano-germânica, a identificar a proibição do *bis in idem* como uma garantia da liberdade do indivíduo, tal qual, preponderantemente, motiva a edição da regra nos países de *common law*.

Isso se deve, sobretudo, ao reconhecimento da função de garantia individual por tratados e convenções internacionais que, após a criação da Organização das Nações Unidas, consagram inúmeros direitos fundamentais da pessoa humana, nomeadamente os relacionados à sua condição de acusado em processos penais.

Por conta disso, vários países passaram a destacar o *ne bis in idem* como garantia autônoma em relação ao conceito de coisa julgada, positivando-o quer em seus códigos de processo penal, quer em suas constituições, de modo a elevar tal regra ao grau máximo de normatividade vinculante.

Em verdade, a certeza do caso julgado penal não deve ser considerada como algo absoluto, mas sim "*como meio ao serviço da segurança individual, como uma exigência da justiça penal ou, por outras palavras, como prevenção da arbitrariedade punitiva*". Dito com outras palavras, essa certeza jurídico-penal funciona como meio de proteção do acusado, "*uma garantia política dos direitos fundamentais da pessoa*" (A. A.

Taipa de Carvalho. *Sucessão de leis penais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 223).

No caso vertente, não obstante a Corte estadual tenha ignorado a existência da litispendência apontada (ao analisar 2 apelações, 2 *habeas corpus* e 1 exceção de litispendência), **verifico** que, de fato, o paciente foi denunciado duas vezes pelo mesmo fato: ter sido surpreendido na posse de uma barra de maconha, com massa total de 242,35 gramas (duzentos e quarenta e dois gramas e trinta e cinco centigramas), na Unidade de Recuperação Social Doutor Francisco de Oliveira Conde, Rio Branco/AC, em 21 de julho de 2010.

Confiram-se os seguintes excertos, oriundos das duas denúncias:

1ª denúncia:

> *O Ministério Público do Estado do Acre, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nos autos do Processo nº 001.10.017861-9, vem, perante Vossa Excelência oferecer denúncia contra* ***Magno Silvano Pereira Muniz****,* [...] *pela prática dos seguintes fatos típicos e antijurídicos:*
> *1. Do fato penalmente relevante*
> *Consta no Incluso Inquérito Policial de n° 085/2010, oriundo da Divisão de Repressão a Entorpecentes - DRE, que,* ***no dia 21 de julho de 2010, por volta das 07h15min, no Interior da Unidade de Recuperação Social Doutor Francisco de Oliveira Conde,*** *localizada na Estrada do Barro Vermelho, Bairro Distrito Industrial, Rio Branco/AC, o denunciado Magno Silvano Pereira Muniz, foi preso em flagrante, quando livre e conscientemente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, adquiriu, guardou e* ***trazia consigo, para o tráfico, 01 (uma) "barra" de maconha, pesando 242,35g (duzentos e quarenta e dois gramas e trinta e cinco centigramas),*** *substância entorpecente esta de uso proscrito em todo território nacional, conforme Portaria da ANVISA n.° 344/98, Lista E, por ser capaz de determinar dependência física e/ou psíquica, bem como, o denunciado praticou delito de resistência à prisão.*
> *Pelo que restou apurado, no dia 20/07/2010, Policiais Civis receberam informações dando conta que* ***o denunciado Magno Silvano Pereira Muniz, Agente Penitenciário, na manhã do dia 21 de julho de 2010, tentaria entrar com certa quantidade de substância entorpecente na Unidade de Recuperação Social Doutor Francisco de Oliveira Conde.***

Consta que, diante das informações, na manhã do dia 21 de julho de 2010 os Policiais planejaram Interceptar e prender o denunciado Magno Silvano Pereira Muniz, Agente Penitenciário, no momento em que ele tentasse entrar no presídio com substância entorpecente, sendo que, por volta das 05h30min os Policiais Civis foram até da residência do mesmo, localizada na Rua Blumenau, 232, Bairro Bahia Velha, e por volta 06h50min, montaram campana, ocasião em que observaram o increpado sair do imóvel, em uma moto Twister 250cc, cor Cinza, placa MZU 8986, e se deslocar na direção da Unidade de Recuperação Social Doutor Francisco de Oliveira Conde. De imediato, os policiais o seguiram até a unidade prisional, com o objetivo de impedi-lo de entrar no local com substância entorpecente.

Consta ainda, que no dia 21 de julho de 2010, por volta das 07h15min, Policiais presenciaram o denunciado (suspeito), chegando em sua motocicleta no presídio, local onde já se encontravam outros policiais civis. Ao perceber que se tratava de uma abordagem policial, o increpado demonstrou certo nervosismo, e aproveitando-se de um certo tumulto ocasionado pela presença dos demais agentes penitenciários, empreendeu fuga, entrando no interior do presídio, mas foi perseguido e detido.

Consta mais, que ao correr para o interior presídio, os policiais presenciaram o exato momento em que o denunciado tirou de sua jaqueta um pacote branco, arremessando-o para o outro lado da muralha, em direção a um açude existente no local. De imediato, os policiais procederam buscas no local, logrando-se êxito em encontrar e apreender o referido objeto descartado, onde perceberam que tratava-se de 01 (uma) "barra" de maconha, pesando 242,35g (duzentos e quarenta e dois gramas e trinta e cinco centigramas).

[...] *2. Da capitulação*

***A conduta do denunciado amoldou-se aos tipos previstos no art. 33, "caput", núcleos adquirir, guardar e trazer consigo, e art. 35, cumulados com o art. 40, II e III, todos da Lei n° 11.343/06, na forma do art. 69 do CP**, acrescentando-se, ainda, ao denunciado, o delito disposto no art. 329, do CP (opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou grave ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhes esteia prestando auxílio), vez que existe conexão probatória entre os delitos (prova testemunhal) com fundamento no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal e Princípios da Economia e da Celeridade Processual.* [...] (denúncia formulada nos autos do

processo n. 0017861-46.2010.8.01.0001)

2ª denúncia:

[...] *O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer denúncia em face de* [vinte e quatro corréus] [...]

Pela prática do seguinte ato que constitui e tipifica infração penal: Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial nº 00221822720108010001, que em datas incertas, os denunciados Edinho Lourenço dos Santos, [...], *Wellington Costa Batista,* [...], *Flávio Braga da Silva,* [...], *Antônio Luciano Silva de Souza,* [...], *Luciano de Souza Félix,* [...], *Wevertron Monteiro de Oliveira, Francisco das Chagas Oliveira da Silva,* [...], *Isac do Nascimento Sena, Ghewyes da Silva França,* [...], *Manoel Camelo Alves,* [...], *Gessé Matosa Vila Vicente,* ***Magno Silvano Pereira Muniz*** *e Valtemir Barbosa de Oliveira,* [...], *mediante associação, prepararam, adquiriram, venderam e transportaram sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas dependências e imediações da Unidade de Recuperação Social Dr. Francisco de Oliveira Conde, quantidades diversas de cocaína e maconha, substâncias estas de uso prescrito em todo Território Nacional, por ser capaz de determinar dependência física e/ou psíquica.*

[...] *segundo ficou apurado, no dia 29 de março de 2010 foi concluso o Relatório de Missão Preliminar (fls. 3 a 15 - Volume I) na qual foram constatados os crimes de tráfico de entorpecentes, mediante associação no Bairro Sobra, local conhecido por "Baixada da Sobral", com distribuição de substâncias na Unidade de Recuperação Social Dr. Francisco de Oliveira Conde.*

Desta forma, foram gerados novos Relatórios consistentes em documentos, fotos, filmagens de campanas e interceptações de sinais telefônicos (...) dos envolvidos na organização criminosa.

[...]

Quanto à associação constante na organização criminosa do agente penitenciário Magno, o mesmo foi preso em flagrante delito por meio de constatações em interceptações telefônicas, na "qual, após negociação com Wellington, adquiriu por intermédio de Flávio 01 (uma) porção de maconha em forma de "barra", acondicionada em invólucro de papel, pesando aproximadamente 242,35g (duzentos e quarenta e duas gramas e

> ***trinta e cinco centigramas), para entregar no interior do complexo penitenciário ao reeducando Antônio (conforme cópia do IPL. N.°. 085/2010 - DRE. Volume IX)***. [...]
> *]Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência EDINHO LOURENÇO DOS SANTOS, vulgo "Edlobo", "Gordão", "Patrão" ou "Chefe do Crime", WELLINGTON COSTA BATISTA, vulgo "Nego Bala", FLÁVIO BRAGA DA SILVA, vulgo "Merdinha". ANTÔNIO LUCIANO SILVA DE SOUZA, vulgo "Luciano do Brabo", LUCIANO DE SOUZA FÊLIK, vulgo "Luciano Cabeção", FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DA SILVA, vulgo "Orfobo", ISAC DO NASCIMENTO SENA. GHEWYES DA SILVA FRANÇA, vulgo "Zerão", MANOEL CAMELO ALVES, vulgo "Loro", GESSÉ MATOSA VILA VICENTE,* ***MAGNO SILVANO PEREIRA MUNIZ*** *e VALTEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA, vulgo "Pipoca";* **como incursos no art. 33, c/c art. 35, c/c art. 40, inciso III, todos da Lei n". 11.343/06;** [...] (denúncia formulada nos autos do processo n. 0022200-48.2010.8.01.0001)

De fato, observo dos autos que, enquanto **a primeira denúncia** – pelos artigos 33, *caput*, e 35, c/c o artigo 40, II e III, todos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal – **foi baseada unicamente na prisão em flagrante** do paciente, **a segunda acusação** – pelo "*art. 33, c/c art. 35, c/c art. 40, inciso III, todos da Lei n". 11.343/06*" – **tem por origem investigação de fôlego da Polícia Civil estadual** ("Operação Baixada do Sol"**)** – lastreada em documentos, fotos, filmagens de campanas e interceptações de sinais telefônicos dos envolvidos na organização criminosa –, cujo relatório demonstra a existência de complexo esquema criminoso, com a participação de 24 pessoas, cujo objetivo era a distribuição de substâncias entorpecentes na "Unidade de Recuperação Social Dr. Francisco de Oliveira Conde".

Como bem ressaltou a e. Ministra relatora, "*na primeira exordial acusatória,* ***o paciente foi denunciado sozinho, porquanto preso em flagrante****, ao tentar ingressar em unidade prisional com o já mencionado entorpecente. A ele foi imputada a inserção em quadrilha com traficantes de dentro e de fora daquela penitenciária, funcionando como intermediário entre eles, prevalecendo-se de sua condição funcional, de agente penitenciário, para distribuir entorpecente dentro da unidade prisional.* ***Posteriormente, veio a ser denunciado pelos mesmíssimos fatos, só que na companhia de mais vinte e três pessoas****. Especificamente em relação a ele, tem-se como manifestamente ilegal o oferecimento da segunda peça vestibular*".

Por fim, esclareça-se que, com o trânsito em julgado da primeira sentença condenatória em 17/10/2012 (AREsp 152809/AC) – relativamente ao processo n. 0017861-46.2010.8.01.0001, cuja pena foi fixada em 7 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, II e III, da Lei 11.343/06 e art. 329 do Código Penal, **com absolvição pelo crime de associação para o tráfico** –, o ato adquire a autoridade de coisa julgada, tornando-se imutável tanto no processo em que veio a ser proferida a decisão (coisa julgada formal) quanto em qualquer outro processo – *in casu*, no processo n. 0022200-48.2010.8.01.0001, cuja pena restou estabelecida em 15 anos, 3 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.910 dias-multa, por infração aos **arts. 33 e 35** c.c. o art. 40, III, da Lei 11.343/06 – ante a formação da coisa julgada material.

À vista do exposto, acompanho a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, para conceder a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para, apenas quanto a MAGNO SILVANO PEREIRA MUNIZ, anular a ação penal n. 0022200-48.2010.8.01.0001, em trâmite na Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco/AC, por falta de pressuposto de validade da relação jurídica processual, i.e., a originalidade da demanda (ausência de coisa julgada).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0248112-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 260.038 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 178614620108010001 19615520128010000 222004820108010001 852010

EM MESA JULGADO: 17/12/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	:	ANTONIO ARAÚJO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	MAGNO SILVANO PEREIRA MUNIZ (PRESO)
CORRÉU	:	EDINHO LOURENÇO DOS SANTOS
CORRÉU	:	WELLINGTON COSTA BATISTA
CORRÉU	:	FLAVIO BRAGA DA SILVA
CORRÉU	:	ANTONIO LUCIANO SILVA DE SOUZA
CORRÉU	:	LUCIANO DE SOUZA FELIX
CORRÉU	:	FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ISAC DO NASCIMENTO SENA
CORRÉU	:	CELMONE TRINDADE DA COSTA
CORRÉU	:	GHEWYES DA SILVA FRANÇA
CORRÉU	:	MANOEL CAMELO ALVES
CORRÉU	:	GESSE MATOSA VILA VICENTE
CORRÉU	:	RODRIGO VILLELA DA SILVA
CORRÉU	:	MARCOS DA CUNHA LINDOZO
CORRÉU	:	ELCIMAR DE SOUZA BRAGA
CORRÉU	:	MAXIMO DA CUNHA LINDOZO
CORRÉU	:	VALTEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	PAULO RICARDO DE SOUZA
CORRÉU	:	CLEUDO DA SILVA PINTO
CORRÉU	:	WANDERCLAU CUNHA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	OZICLEIA RODRIGUES DE MENDONÇA
CORRÉU	:	JAIR DE SOUZA MAGALHÃES
CORRÉU	:	JAQUES SOUZA DE MAGALHÃES
CORRÉU	:	WEVERTON MONTEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e

Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo do pedido de habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora e o voto do Sr. MInistro Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Srs. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).